



CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE DE MARÇO DE 2020 (DO SR. EFRAIM FILHO)

Prevê a interrupção temporária do contrato de trabalho, com devida compensação financeira ao empregado, durante o estado de calamidade pública provocado pela pandemia do Coronavírus (COVID-19).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), nos termos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, possibilita-se a interrupção do contrato de trabalho, com devida compensação financeira ao empregado, pelo período de até 3 (três) meses.

§1º A compensação financeira prevista durante a interrupção de que trata o caput será composta pela antecipação das parcelas do seguro-desemprego a que o empregado fizer jus, como se dispensado do vínculo empregatício estivesse, cujo cálculo seguirá a legislação vigente sobre o benefício, limitada a três parcelas, em qualquer caso.

§2º Aplica-se o disposto nesta Lei a todos os empregados enquadrados na alínea “c” do art. 3º da Lei nº 7.998, de 1990.

§3º A parcela a ser recebida mensalmente pelo empregado não poderá, em nenhuma hipótese, ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo vigente.

§4º Após a retomada do contrato de trabalho, o empregado deverá cumprir os prazos previstos na Lei nº 7.998, de 1990, para aquisição de nova percepção da parcela do seguro-desemprego.

§5º O empregado fará jus a manutenção de seu emprego por, no mínimo, período igual ao da interrupção do contrato, salvo nos casos de rescisão por justa causa.

Art. 2º. A percepção da compensação financeira pelo empregado de que trata o §1º do art. 1º, não impede a concessão de outros benefícios concedidos voluntariamente pelo empregador, que não integrarão o contrato de trabalho, nem o recebimento de outros benefícios que poderão ser oferecidos pelo governo.

Art. 3º. Os agentes financeiros responsáveis pelo



CAMARA DOS DEPUTADOS

pagamento da compensação financeira ao empregado de que trata esta Lei, adotarão medidas para o recebimento remoto da comunicação da interrupção do contrato de trabalho por parte do empregador, com a devida ciência do empregado.

§1º O pagamento deverá ocorrer em até 5 (cinco) dias úteis após a comunicação que trata o caput deste artigo.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil passa por uma emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao Coronavírus (Covid-19), bem como se encontra em estado de calamidade pública. Países têm se mobilizado no sentido de conter o avanço abrupto da doença ao passo em que propõem medidas econômicas e fiscais que possam dar suporte ao momento vivido, logicamente que associadas às medidas sociais. Nesse sentido, buscamos com esse projeto contribuir para a manutenção dos contratos de trabalho vigentes, evitando um aumento exponencial nas taxas de desemprego no país.

O projeto beneficia tanto o empregado, que manterá o seu vínculo empregatício, com recebimento de uma compensação financeira mensal, quanto o empregador, que devido ao fechamento do comércio em quase em todo país amarga enormes prejuízos. Nesse último caso, devido ao fato de que o benefício recebido pelo trabalhador será pago com recursos do governo, provenientes do seguro-desemprego, que já tem previsão legal e recursos orçamentários para tal. Com isso, amenizam-se as perdas do empregador que gera milhares de empregos, ao mesmo tempo em que protege o trabalhador com recebimento mensal de benefício, para atravessar essa fase difícil que assola todo nosso país.

Sala das Sessões, de março de 2020

**DEPUTADO EFRAIM FILHO
(DEM/PB)**